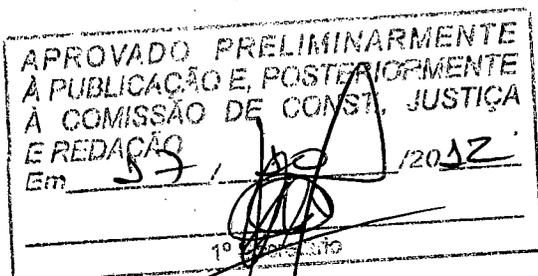


1263  
PROJETO DE LEI DE 36 DE outubro DE 2012



Dispõe sobre a preferência na tramitação dos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os procedimentos judiciais em tramitação no Poder Judiciário Estadual que tenham como objeto a adoção de menores receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como:

- I – distribuição;
- II – publicação de despachos;
- III – citações e intimações;
- IV – inclusão em pautas de audiências;
- V – julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único – O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta lei deverá requerê-lo ao Juiz da causa ou ao Juiz distribuidor, comprovando desde logo o objeto da ação.

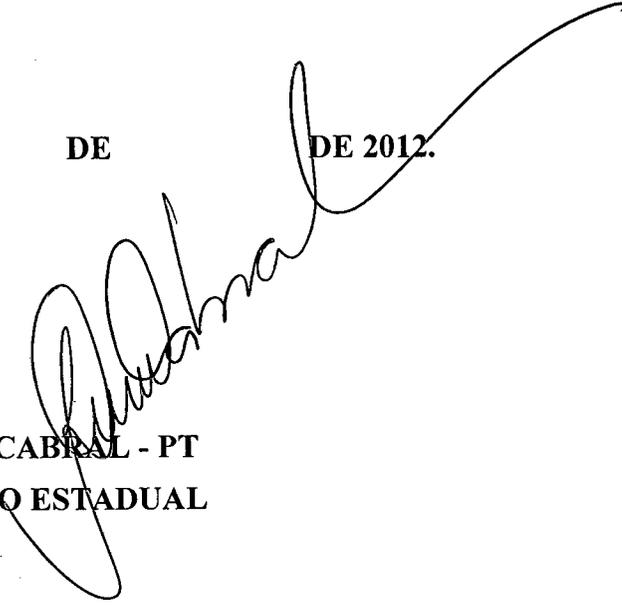
Art. 2º - O órgão competente do Poder Executivo Estadual fica responsável pela execução e fiscalização da presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão competente do Poder Executivo Estadual, sendo suplementadas, se necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM            DE            DE 2012.

  
KARLOS CABRAL - PT  
DEPUTADO ESTADUAL

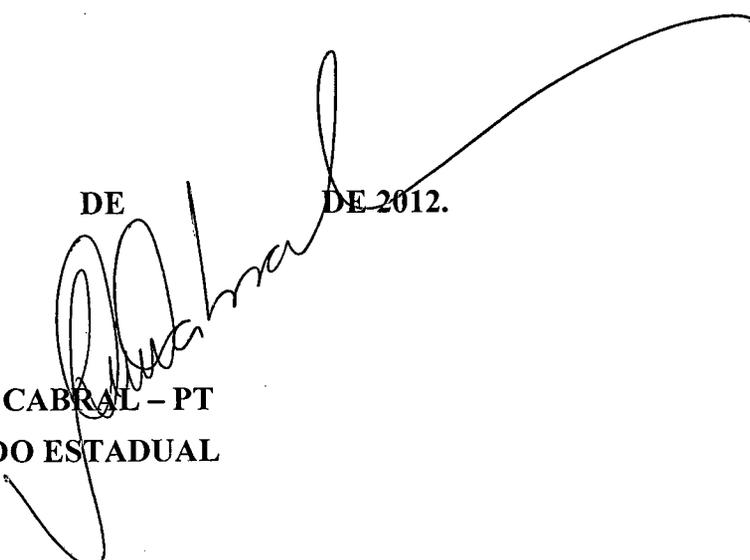
**JUSTIFICATIVA**

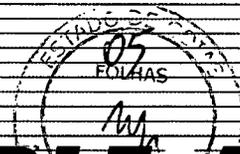
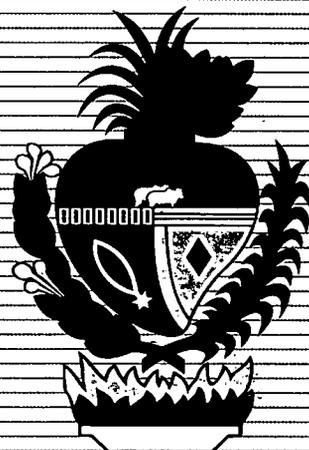
O presente projeto tem como objetivo que a adoção de menores tenha prioridade na tramitação no Poder Judicial Estadual, tendo em vista que o objetivo da inclusão de menores, desprovidos de convivência familiar, em um novo lar, seja feito com a maior brevidade possível para evitar maiores danos psicológicos.

As famílias têm enfrentado diversas dificuldades para conseguir adotar uma criança, gerando grande expectativa não só nelas, mas também nas crianças, devendo o Poder Judiciário Estadual conceder a prioridade na tramitação desses feitos, sendo um pleito justo e de repercussão social.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2012.

  
**KARLOS CABRAL - PT**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**

Data do Processo: 17/10/2012      Nº do Processo: 2012003950

Interessado: DEP. KARLOS CABRAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 261 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS QUE TENHAM COMO OBJETO A ADOÇÃO DE MENORES.

1263  
PROJETO DE LEI DE 36 DE outubro DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 37 / 10 / 2012  
1º Presidente

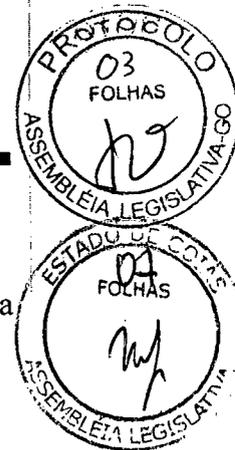
Dispõe sobre a preferência na  
tramitação dos procedimentos  
judiciais que tenham como objeto a  
adoção de menores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** Os procedimentos judiciais em tramitação no Poder  
Judiciário Estadual que tenham como objeto a adoção de menores receberão,  
mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e  
qualquer ato ou diligência procedimental, tais como:

- I – distribuição;
- II – publicação de despachos;
- III – citações e intimações;
- IV – inclusão em pautas de audiências;
- V – julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único – O interessado na obtenção do benefício  
estabelecido nesta lei deverá requerê-lo ao Juiz da causa ou ao Juiz distribuidor,  
comprovando desde logo o objeto da ação.



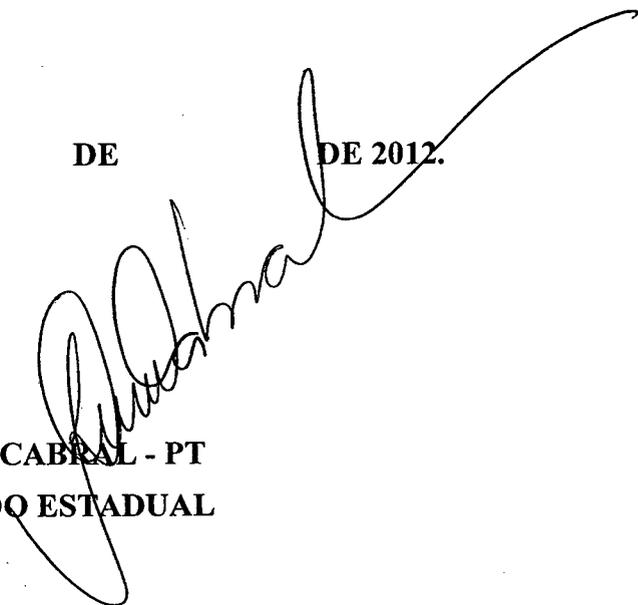
Art. 2º - O órgão competente do Poder Executivo Estadual fica responsável pela execução e fiscalização da presente lei.

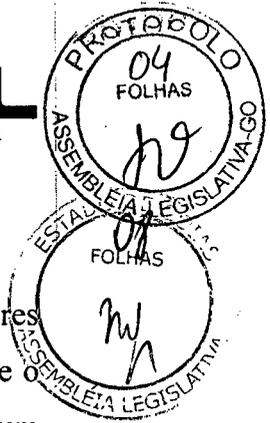
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão competente do Poder Executivo Estadual, sendo suplementadas, se necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM            DE            DE 2012.

  
**KARLOS CABRAL - PT**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



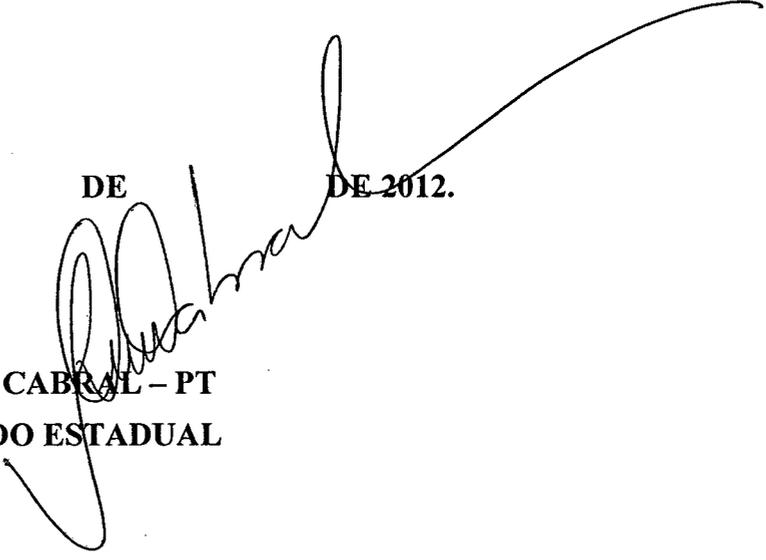
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo que a adoção de menores tenha prioridade na tramitação no Poder Judicial Estadual, tendo em vista que o objetivo da inclusão de menores, desprovidos de convivência familiar, em um novo lar, seja feito com a maior brevidade possível para evitar maiores danos psicológicos.

As famílias têm enfrentado diversas dificuldades para conseguir adotar uma criança, gerando grande expectativa não só nelas, mas também nas crianças, devendo o Poder Judiciário Estadual conceder a prioridade na tramitação desses feitos, sendo um pleito justo e de repercussão social.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

SALA DAS SESSÕES, EM            DE            DE 2012.

  
**KARLOS CABRAL - PT**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s) Frederico Nascimento

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 11 / 2012.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2012003950  
INTERESSADO : **DEPUTADO KARLOS CABRAL**  
ASSUNTO : Dispõe sobre a preferência na tramitação dos  
procedimentos judiciais que tenham como objeto a  
: adoção de menores.  
CONTROLE : Rproc

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Karlos Cabral, pelo qual dispõe sobre a preferência na tramitação dos **procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores.**

A matéria é deveras interessante e cuida de **procedimentos em matéria processual, o que, à luz do disposto no inciso XI, do art. 24 da Constituição republicana de 1988, a coloca no rol daquelas da competência legislativa concorrente dos Estados, fato que, de início, viabilizaria a pretensão legislativa em análise.** Entretanto, é sabido e até exigência do § 1º do acima citado artigo da Constituição, que, no âmbito da competência concorrente, pertence à União a edição de norma geral sobre o tema, cabendo aos Estados, na ausência de lei federal e **quando houver peculiaridade regional ou local a ser atendida** a possibilidade legislativa alvitrada.



No presente caso, **não há que se falar em peculiaridade do Estado** sobre o tema em referência, eis que os procedimentos previstos no projeto se adequam à qualquer situação, em qualquer localidade do País, **se afeiçoando, portanto, à norma geral**. Impende registrar que o processo de adoção, assim como os respectivos procedimentos são uniformes e de cumprimento obrigatório em todo o território nacional, tendo sido amplamente regulados pelo legislador federal por intermédio da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Feitas essas observações não é difícil concluir que os procedimentos previstos na proposta legislativa em apreço configuram, sem sombra de dúvidas, norma de caráter geral **e como tal, reservada à competência privativa da União que, aliás, já estabeleceu a prioridade ora pretendida, através do disposto no art. 152, do mencionado Estatuto da Criança e do adolescente que diz, *verbis*:**

“Art. 152. (.....).

Parágrafo único. **É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”

Portanto, além de já estar legislada a prioridade nos procedimentos judiciais relativos ao processo de adoção de menores, nota-se, à evidência, que o transcrito dispositivo legal federal é mais abrangente que o texto previsto na presente proposta legislativa, **eis que aquele assegura, sob pena de responsabilidade, a referida prioridade** e nesse projeto, o interessado teria de requerer o benefício (Parágrafo único do art. 1º). Outro inconveniente legislativo da presente

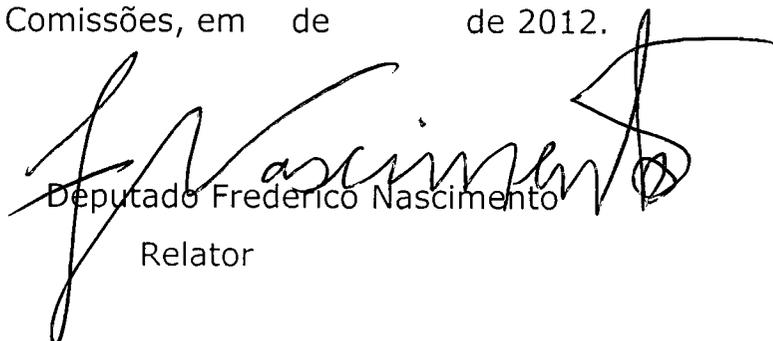


ao executivo as "execução e fiscalização" da lei, numa clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nessa conformidade, demonstrada, primeiro, a inviabilidade constitucional da presente proposta e, em segundo plano, a inadequação e total desnecessidade da mesma, face a existência de lei federal que já assegura a prioridade absoluta na tramitação dos aludidos procedimentos judiciais, **outra alternativa não nos resta senão pugnar pela rejeição da matéria.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em        de        de 2012.

  
Deputado Frederico Nascimento  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator ~~FAVORÁVEL~~ <sup>CONTRÁRIO</sup> A MATÉRIA

Processo Nº 3950/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 04 / 2013.

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke.